

ARTIGO 32

(Tramitação dos recursos)

Aplicam-se aos recursos para o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa e para o Plenário do Tribunal Administrativo os preceitos relativos ao recurso gracioso e ao recurso contencioso, respectivamente.

ARTIGO 33

(Custas e demais encargos)

É aplicável ao recurso contencioso o regime das custas judiciais privativo do Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 34

(Disposição transitória)

1. Enquanto não for aprovado o Estatuto dos Magistrados Judiciais Administrativos, os processos disciplinares, de inquérito e de sindicância são regulados subsidiariamente pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2. O mandato previsto no artigo 3 da presente Lei não se aplica aos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa em exercício.

ARTIGO 35

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 9/2009, de 11 de Março.

ARTIGO 36

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Agosto de 2013. — A Presidente da Assembleia da República,
Verónica Nataniel Macamo Dlhovo.

Promulgada aos 10 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 24/2013

de 1 de Novembro

Havendo necessidade de melhorar o controlo da legalidade dos actos administrativos, bem como a fiscalização da legalidade das receitas e despesas públicas ao abrigo do disposto no artigo 231, conjugado com a alínea r) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de jurisdição)

1. O contencioso administrativo e a fiscalização prévia da legalidade, concomitante e sucessiva das receitas e das despesas públicas, através do visto, são exercidas pelo Tribunal Administrativo, pelos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo.

2. Na efectivação da responsabilidade por infracção financeira, deve ser do conhecimento do Tribunal Administrativo.

3. Compete, ainda, ao Tribunal Administrativo o exercício do contencioso fiscal e aduaneiro, em instância única ou em segunda e terceira instâncias.

4. O Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, dos tribunais fiscais e dos tribunais aduaneiros e outros de jurisdição administrativa que possam ser criados no âmbito da Constituição da República.

ARTIGO 2

(Âmbito de actuação territorial)

1. O Tribunal Administrativo exerce a sua jurisdição em todo o território da República de Moçambique.

2. Os tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo têm jurisdição provincial e da Cidade de Maputo, respectivamente.

3. Os tribunais administrativos provinciais acrescentam a identificação da área territorial correspondente à sua designação “Tribunal Administrativo Provincial”.

ARTIGO 3

(Órgãos de jurisdição)

1. São órgãos de jurisdição:

- a) o Tribunal Administrativo;
- b) os tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo;
- c) os tribunais fiscais;
- d) os tribunais aduaneiros.

2. Constituem o Tribunal Administrativo:

- a) o Plenário, como última ou única instância, nos termos do artigo 26 da presente Lei;
- b) a Primeira Secção, em segunda instância, nos termos do artigo 17 da presente Lei;
- c) a Segunda Secção, em segunda instância, nos termos do artigo 17 da presente Lei;
- d) a Terceira Secção e subsecções referidas nos termos do artigo 17 da presente Lei, que funciona em primeira instância ou e em segunda instância.

3. Os tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo constituem órgãos de jurisdição de primeira instância no âmbito do contencioso administrativo, fiscalização prévia, concomitante e sucessiva.

4. Os tribunais fiscais constituem órgãos de jurisdição de primeira instância nos litígios decorrentes das relações jurídico-fiscais.

5. Os tribunais aduaneiros constituem órgãos de jurisdição de primeira instância investidos na função de julgar as infracções e dirimir litígios sobre matérias relativas à legislação aduaneira.

6. Podem constituir-se tribunais arbitrais em relação aos contratos administrativos, à responsabilidade civil contratual ou extracontratual e ao contencioso dos actos de conteúdo predominantemente económico.

ARTIGO 4

(Função jurisdicional)

1. Compete ao Tribunal Administrativo:

- a) julgar as acções ou recursos que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídico-administrativas em instância única ou segunda instância, respectivamente;

- b) o controlo da legalidade dos actos administrativos e da aplicação das normas regulamentares emitidas pela Administração Pública do nível central;
 - c) a fiscalização das receitas e das despesas públicas e a respectiva efectivação da responsabilidade por infracção financeira.
2. Compete aos tribunais administrativos provinciais e ao Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo:
- a) julgar as acções ou os recursos que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídico-administrativas em primeira instância, respectivamente;
 - b) o controlo da legalidade dos actos administrativos e da aplicação das normas regulamentares emitidas pela Administração Pública do nível provincial, distrital e autárquico, que não sejam da competência dos tribunais fiscais e dos tribunais aduaneiros;
 - c) a fiscalização prévia, concomitante e sucessiva, através do Visto, dos actos e contratos dos órgãos e entidades sob a sua jurisdição.

ARTIGO 5

(Limites da jurisdição)

1. Encontram-se excluídas da jurisdição do Tribunal Administrativo, e dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, a apreciação e decisão relativas a:
- a) actos praticados no exercício da função política e responsabilidade pelos danos decorrentes desse exercício;
 - b) normas legislativas e responsabilidade pelos danos decorrentes do exercício da função legislativa;
 - c) actos relativos à instrução criminal e ao exercício da acção penal em matéria criminal;
 - d) qualificação de bens como pertencendo ao domínio público e actos de delimitação destes com bens de outra natureza;
 - e) questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público;
 - f) actos cuja apreciação pertença por lei à competência de outros tribunais;
 - g) actos estritamente técnicos relacionados com matéria fiscal e aduaneira, excluídos por legislação específica.

ARTIGO 6

(Normas e princípios inconstitucionais)

A jurisdição administrativa não pode aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição.

ARTIGO 7

(Pressupostos processuais)

O exercício de meios processuais que sejam da competência do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, tribunais fiscais e tribunais aduaneiros depende dos pressupostos fixados por lei.

ARTIGO 8

(Natureza e objecto do recurso contencioso)

Os recursos contenciosos são de mera legalidade e têm por objecto a anulação ou declaração de nulidade, ou declaração de inexistência jurídica dos actos recorridos, exceptuada qualquer disposição em contrário.

ARTIGO 9

(Competência em razão do autor do acto)

A competência para o conhecimento dos recursos contenciosos é determinada pelo cargo da autoridade que tiver praticado o acto impugnado, incluindo-se os actos praticados por delegação de poderes.

ARTIGO 10

(Fixação da competência)

1. A competência fixa-se no momento da propositura da causa, sendo irrelevantes as modificações de facto ocorridas posteriormente.

2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o tribunal a que a causa estava afecta ou se deixar de ser competente em razão da matéria e da hierarquia, ou lhe foi atribuída competência de que inicialmente carecesse para o conhecimento da causa.

ARTIGO 11

(Contratos administrativos)

1. Para efeitos de competência contenciosa, considera-se como contrato administrativo o acordo de vontades pelo qual se constitui, modifica ou extingue uma relação jurídica de direito administrativo.

2. Constituem fundamentalmente contratos administrativos os contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de concessão de uso privativo do domínio público, de exploração de jogos de fortuna ou de azar e os contratos de fornecimento contínuo e de prestação de serviços celebrados pela Administração para fins de imediata utilidade pública.

3. É permitido o recurso contencioso de actos administrativos destacáveis relativos à formação e execução dos contratos administrativos.

ARTIGO 12

(Inexistência de alçada)

Na jurisdição administrativa não há alçada.

ARTIGO 13

(Declaração de ilegalidade de normas)

1. A declaração, com força obrigatória geral, da ilegalidade de uma norma regulamentar emitida pela Administração Pública, nos termos da presente Lei, apenas produz efeitos desde o momento do seu trânsito em julgado.

2. A declaração de ilegalidade de uma norma conduz à ripristinação das que a mesma tenha revogado, excepto se, por outro motivo, tiverem deixado de vigorar.

3. Sempre que motivos de equidade ou interesse público, de excepcional relevo, assim o exijam, pode o Tribunal Administrativo, tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, em decisão especificamente fundamentada, atribuir os efeitos da declaração à data da entrada em vigor da norma ou a momento posterior.

4. A retroactividade prevista no número anterior não afecta, no entanto, os casos julgados, excepto decisão em contrário do Tribunal Administrativo, tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, sempre que a norma respeitar a matéria sancionatória e for menos favorável ao administrado.

5. Excluem-se do regime de declaração de ilegalidade determinado neste preceito as situações previstas na Constituição.

ARTIGO 14

(Intervenção de técnicos)

1. As leis processuais fixam os casos e a forma de intervenção de técnicos para prestarem assistência aos juizes, aos representantes do Ministério Público e aos representantes do Ministério das Finanças.

2. A intervenção de técnicos para assistência aos representantes do Ministério Público junto da jurisdição fiscal, é obrigatória, nos termos constantes das leis processuais.

ARTIGO 15

(Direito subsidiário)

São aplicáveis ao Tribunal Administrativo, aos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, quanto ao que não se achar especialmente previsto, as disposições relativas aos tribunais judiciais, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO II

Tribunal Administrativo

SECÇÃO I

Disposições comuns

ARTIGO 16

(Sede)

O Tribunal Administrativo tem a sua sede na capital do país.

ARTIGO 17

(Secções)

1. Constituem secções do Tribunal Administrativo:
 - a) a Primeira Secção - Contencioso Administrativo;
 - b) a Segunda Secção - Contencioso Fiscal e Aduaneiro;
 - c) a Terceira Secção - Contas Públicas.
2. A Terceira Secção compreende:
 - a) a Primeira Subsecção - Fiscalização Prévia;
 - b) a Segunda Subsecção - Fiscalização Concomitante e Sucessiva.

ARTIGO 18

(Composição do tribunal)

O Tribunal Administrativo é composto pelo Presidente do Tribunal e dezoito juizes conselheiros.

ARTIGO 19

(Preenchimento das secções)

1. Os juizes conselheiros são nomeados para cada uma das secções e subsecções, sem prejuízo de poderem ser agregados a outra secção ou subsecção a fim de acorrer a necessidades pontuais de serviço.
2. A agregação pode ser determinada com ou sem dispensa do serviço da secção ou subsecção de que o juiz conselheiro faça parte.
3. A agregação pode ser decidida para o exercício pleno de funções ou apenas para as de relator ou de adjunto.
4. Verificando-se a acumulação prevista no número anterior, a agregação pode ser determinada com redução do serviço da secção ou subsecção de que o juiz conselheiro faça parte, designadamente através da limitação das funções deste às de relator ou às de adjunto.
5. Se o relator mudar de secção ou subsecção, mantém-se a sua competência nos processos inscritos para julgamento.
6. Quando os adjuntos mudem de secção ou de subsecção, mantêm a sua competência nos processos em que tiverem visto para julgamento.

ARTIGO 20

(Nomeação, demissão, posse e exercício do cargo de Presidente)

1. O Presidente do Tribunal Administrativo é nomeado por acto do Chefe do Estado, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa e ratificado pela Assembleia da República.

2. O cargo de Presidente do Tribunal Administrativo é exercido por um período de cinco anos, sendo permitida a sua recondução.

3. O Presidente do Tribunal Administrativo só pode ser demitido ou suspenso do exercício das suas funções por incapacidade física ou psíquica comprovada ou por grave motivo de ordem moral, disciplinar e criminal.

4. O Presidente do Tribunal Administrativo toma posse perante o Chefe do Estado e tem o tratamento adequado à sua posição de titular de um órgão central de soberania.

ARTIGO 21

(Substituição do Presidente)

1. O Presidente do Tribunal Administrativo é substituído pelo juiz conselheiro mais antigo no exercício das respectivas funções.

2. No caso de todos os juizes conselheiros possuírem a mesma antiguidade, a substituição caberá ao juiz mais velho.

ARTIGO 22

(Nomeação e posse dos juizes conselheiros)

1. O provimento de vagas de juizes conselheiros faz-se mediante concurso público de avaliação curricular, de entre licenciados em Direito ou Técnicos Superiores na Administração Pública com um mínimo de 10 anos de serviço.

2. Os juizes conselheiros tomam posse perante o Chefe do Estado.

ARTIGO 23

(Competências do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Tribunal Administrativo:
 - a) representar o Tribunal Administrativo e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas e privadas;
 - b) dirigir o Tribunal Administrativo e superintender nos seus serviços;
 - c) fixar o horário das sessões semanais do plenário e convocar as sessões extraordinárias;
 - d) presidir às sessões do plenário, votar os acórdãos e apurar o vencido;
 - e) assegurar o andamento normal dos processos, podendo decidir a substituição provisória do relator por impedimento prolongado, tanto no plenário, como nas secções e subsecções;
 - f) intervir nos julgamentos sempre que o quadro dos juizes nas secções não esteja preenchido e não houver possibilidade de constituir a formação para julgamento por essa falta;
 - g) exercer a acção disciplinar sobre os funcionários do tribunal e aplicar as respectivas penas, desde que não se trate de matérias da competência do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
 - h) convocar e presidir às sessões de distribuição de processos;
 - i) agregar a uma secção ou subsecção juizes de outra secção ou subsecção;
 - j) conferir posse aos juizes-presidentes dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, tribunais fiscais e tribunais aduaneiros;
 - k) providenciar pela redistribuição equitativa dos processos quando se verificar aumento do número de juizes e ou volume de trabalho;
 - l) fixar os turnos de férias e outros previstos na lei;
 - m) nomear árbitros nos termos da lei processual;

- n) nomear, conferir posse, demitir e exonerar o Secretário-Geral do Tribunal Administrativo;
- o) conferir posse aos funcionários do Tribunal;
- p) fazer as nomeações, demissões e propostas que por lei lhe forem conferidas;
- q) emitir directivas e instruções de carácter genérico, dirigidas aos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, tribunais fiscais e tribunais aduaneiros com vista a uma maior eficácia e qualidade da administração da justiça;
- r) exercer as demais competências estabelecidas por lei.

2. O Presidente do Tribunal Administrativo pode delegar a sua competência para a prática de determinados actos, não conexiões com a função jurisdicional, em qualquer juiz conselheiro ou no Secretário - Geral do Tribunal Administrativo.

3. As decisões do Presidente do Tribunal Administrativo, relativas às competências não estritamente jurisdicionais constantes dos números anteriores, assumem a forma de Despacho.

ARTIGO 24

(Funcionamento)

1. O Tribunal Administrativo funciona em plenário, por secções e por subsecções.

2. O Tribunal Administrativo só pode funcionar em plenário com a presença de metade mais um dos juízes conselheiros em efectividade de funções.

ARTIGO 25

(Âmbito de cognição)

1. O Tribunal Administrativo conhece da matéria de facto e de Direito.

2. O Plenário do Tribunal Administrativo apenas conhece da matéria de Direito, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

SECÇÃO II

Plenário

ARTIGO 26

(Competência do plenário)

1. Compete ao plenário apreciar em matéria de facto e de Direito:

- a) os recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados por órgãos de soberania ou seus titulares e pelo Primeiro-Ministro;
- b) os recursos dos actos do Conselho de Ministros ou seu titular e do Primeiro-Ministro, relativos às questões fiscais e aduaneiras;
- c) os processos de prestação de contas da Presidência da República, da Assembleia da República, do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo e do Conselho Constitucional;
- d) os pedidos de suspensão de eficácia dos actos referidos nas alíneas anteriores;
- e) os recursos dos acórdãos de secções que, em relação ao mesmo fundamento de direito e na ausência de alteração substancial de regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta à de acórdãos das mesmas secções;
- f) os conflitos de jurisdição entre as secções do Tribunal Administrativo e qualquer autoridade administrativa, fiscal ou aduaneira;
- g) os recursos dos acórdãos das secções e subsecções;
- h) os recursos de actos administrativos punitivos no âmbito das suas competências;

- i) os recursos dos actos do Presidente do Tribunal Administrativo;
- j) os pedidos relativos à produção antecipada de prova;
- k) outras competências nos termos da lei.

2. Compete, ainda, ao Plenário elaborar e apreciar o relatório e o parecer sobre a Conta Geral do Estado.

ARTIGO 27

(Composição e distribuição do Plenário)

1. O plenário é constituído pelo Presidente do Tribunal Administrativo e por todos os juízes em exercício, tendo o Presidente voto de qualidade.

2. A distribuição é feita pelos juízes em exercício das funções jurisdicionais, com excepção do relator do acórdão impugnado.

3. A distribuição acima referida exclui o Presidente do Tribunal Administrativo.

SECÇÃO III

Contencioso Administrativo

ARTIGO 28

(Competência da Primeira Secção)

Compete à Secção do Contencioso Administrativo conhecer:

- a) os recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados por membros do Conselho de Ministros;
- b) os recursos relativos à aplicação de normas regulamentares emitidas pela Administração Pública, bem como os pedidos de declaração de ilegalidade dessa aplicação;
- c) os recursos dos acórdãos dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo;
- d) os recursos de actos administrativos punitivos no âmbito das suas competências;
- e) os pedidos de suspensão da eficácia dos actos referidos nas alíneas a) e c);
- f) os pedidos da execução das suas decisões, proferidas em primeira instância, independentemente de ter sido interposto recurso para o Plenário;
- g) os pedidos relativos à produção antecipada de prova;
- h) outras competências nos termos da lei.

ARTIGO 29

(Constituição da secção)

Para apreciar as matérias referidas no artigo anterior, a Secção do Contencioso Administrativo é constituída por três juízes, sendo um deles o Presidente da Secção.

SECÇÃO IV

Contencioso Fiscal e Aduaneiro

ARTIGO 30

(Competência da Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro)

Compete à Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro conhecer:

- a) os recursos dos actos de quaisquer autoridades, respeitantes a questões fiscais ou aduaneiras não compreendidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 26 da presente Lei, nas alíneas c), d), e) e f) do artigo 5 da Lei n.º 2/2004, de 21 de Janeiro e nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 3 da Lei n.º 10/2001, de 7 de Julho;

- b) os pedidos relativos à execução dos seus acórdãos proferidos em primeira instância, independentemente de ter sido interposto recurso para o Plenário;
- c) os pedidos de produção antecipada de prova;
- d) a suspensão da eficácia dos actos referidos na alínea a), desde que seja prestada a devida garantia;
- e) os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Fiscais e dos Tribunais Aduaneiros de primeira instância;
- f) as demais competências nos termos da lei.

ARTIGO 31

(Constituição da secção)

A Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro é constituída por três juízes, sendo um deles o Presidente da Secção.

ARTIGO 32

(Exclusão de infracções criminais)

O conhecimento de infracções pela Secção Fiscal e Aduaneira abrange, só e apenas, as infracções fiscais e aduaneiras, previstas na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março e demais legislação tributária.

SECÇÃO V

Secção de Contas Públicas

ARTIGO 33

(Competências da Subsecção de Fiscalização Prévia da Secção de Contas Públicas)

Compete à Subsecção de Fiscalização prévia da secção das Contas Públicas, através do visto, verificar a conformidade com as leis em vigor e o cabimento orçamental, dos seguintes actos praticados por órgãos de soberania ou seus titulares, pelo Primeiro-Ministro e por membros do Conselho de Ministros:

- a) os contratos, de qualquer natureza, celebrados por entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal;
- b) as minutas dos contratos nos termos da legislação relativa à fiscalização prévia;
- c) as minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
- d) os diplomas e despachos relativos à admissão de pessoal não vinculado à função pública, assim como todas as admissões em categorias de ingresso na administração pública.

ARTIGO 34

(Competências da Subsecção de Fiscalização Concomitante e Sucessiva da Secção de Contas Públicas)

Compete à Subsecção de Fiscalização Concomitante e Sucessiva da Secção das Contas Públicas no âmbito das receitas e das despesas públicas:

- a) proceder à fiscalização concomitante e sucessiva dos dinheiros públicos no âmbito das competências conferidas por lei, incluindo a avaliação segundo critérios de economia, eficácia e eficiência;
- b) proceder à fiscalização da aplicação dos recursos financeiros obtidos através de empréstimos, subsídios, avales e donativos, no âmbito da administração pública central;
- c) apreciar e decidir os processos de prestação de contas das entidades sob sua jurisdição.
- d) conhecer dos recursos interpostos dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo.
- e) outras competências nos termos da lei.

ARTIGO 35

(Isenção de visto)

1. Não estão sujeitos a fiscalização prévia, sem prejuízo da sua eventual fiscalização sucessiva:

- a) os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;
- b) os diplomas relativos aos cargos electivos;
- c) os contratos celebrados ao abrigo de acordos de cooperação entre Estados;
- d) os actos administrativos sobre a concessão de vencimentos certos ou eventuais resultantes do exercício de cargo por inerência legal expressa, com excepção dos que concedem gratificação;
- e) as nomeações definitivas dos funcionários do Estado;
- f) os contratos de trabalho celebrados por representações diplomáticas e consulares moçambicanas no exterior com trabalhadores estrangeiros;
- g) os títulos definitivos de contratos cujas minutas hajam sido objecto de visto;
- h) os contratos de arrendamento celebrados no estrangeiro para instalação de postos diplomáticos ou consulares ou outros serviços de representação internacional, quando a urgência da sua realização impeça a sujeição daqueles ao visto prévio da jurisdição administrativa;
- i) outros actos ou contratos especialmente previstos por lei.

2. Os serviços devem, no prazo de 30 dias, após a celebração dos contratos a que se referem as alíneas c) a f) do número anterior, remeter cópia dos mesmos à jurisdição administrativa.

ARTIGO 36

(Entidades sujeitas à fiscalização das receitas e das despesas públicas)

Estão sujeitas a julgamento das receitas e das despesas públicas as seguintes entidades:

- a) o Estado e todos os seus serviços;
- b) os serviços e organismos autónomos;
- c) os órgãos locais representativos do Estado;
- d) as autarquias locais nos termos da lei;
- e) as empresas públicas e as sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas;
- f) os exactores, tesoureiros, recebedores, pagadores e mais responsáveis pela guarda ou administração de dinheiros públicos;
- g) os responsáveis por contas relativas a material ou equipamento ou quaisquer entidades que giram ou beneficiem de receitas ou financiamentos provenientes de organismos internacionais ou das entidades referidas nas alíneas anteriores, ou obtidos com intervenção destas, consubstanciados nomeadamente em subsídios, empréstimos ou avales;
- h) os conselhos administrativos ou comissões administrativas;
- i) os administradores, gestores ou responsáveis por dinheiros públicos ou outros activos do Estado, seja qual for a sua designação, bem como pelos fundos provenientes do exterior, sob a forma de empréstimos, subsídios, donativos ou outra;
- j) as entidades a quem forem adjudicados, por qualquer forma, fundos do Estado;
- k) outras entidades ou organismos nos termos da lei.

ARTIGO 37

(Constituição da secção de Contas Públicas)

A Secção é constituída por doze juízes, distribuídos por decisão do Presidente do Tribunal Administrativo em função do movimento processual, sendo um deles o Presidente da Secção.

ARTIGO 38

(Julgamento de processos de visto)

1. Na apreciação dos processos submetidos à fiscalização prévia, intervém o juiz relator.

2. Actuando a subsecção competente e os tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, nos termos do número anterior e verificando-se dúvidas sobre a matéria submetida ao processo do visto, o juiz relator apresenta o respectivo processo à sessão da subsecção da Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo, ao Tribunal Administrativo Provincial e da Cidade de Maputo, julgando quaisquer das informações com os respectivos juízes.

CAPÍTULO III

Tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo

ARTIGO 39

(Funções)

Os tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo são órgãos de jurisdição administrativa, de primeira instância, com competências em matéria de contencioso administrativo, fiscalização prévia, sucessiva e concomitante, através do Visto, nos termos da lei.

ARTIGO 40

(Recursos)

1. Das decisões dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, no âmbito do contencioso administrativo, cabe recurso para à Primeira Secção, do Tribunal Administrativo, tanto em matéria de facto como em matéria de Direito.

2. Das decisões da Primeira Secção, proferidas nos termos antecedentes, cabe recurso para o Plenário do Tribunal Administrativo, apenas em matéria de Direito.

3. Das decisões dos tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, no âmbito da fiscalização prévia, concomitante e sucessiva, cabe recurso à Secção de Contas Públicas, que julga em segunda e última instância.

ARTIGO 41

(Âmbito territorial)

1. Em cada uma das províncias do País é criado um Tribunal Administrativo Provincial.

2. Na Cidade de Maputo é criado o Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo.

3. O Tribunal Administrativo Provincial e da Cidade de Maputo podem organizar-se em secções, sempre que o volume, a complexidade da actividade jurisdicional e outras circunstâncias relevantes o justifiquem.

ARTIGO 42

(Sede jurisdicional)

1. O Tribunal Administrativo Provincial tem a sede na respectiva capital provincial.

2. O Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo tem a sua sede na Cidade de Maputo.

ARTIGO 43

(Constituição)

1. O Tribunal Administrativo Provincial e o da Cidade de Maputo é composto por quatro juízes, sendo um deles o presidente do tribunal.

2. A audiência de discussão e julgamento incide sobre matéria de facto e de Direito.

ARTIGO 44

(Período de mandato)

O mandato do juiz-presidente do Tribunal Administrativo Provincial e da Cidade de Maputo é de cinco anos, podendo ser renovado por uma só vez, por igual período.

ARTIGO 45

(Competências do juiz-presidente)

1. Compete aos juízes presidentes dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo:

- a) representar o tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e quaisquer autoridades;
- b) dirigir o tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal;
- c) presidir a sessão de distribuição de processos;
- d) exercer a acção disciplinar sobre os funcionários do tribunal e aplicar as respectivas sanções nos termos da lei;
- e) dar posse aos funcionários do tribunal;
- f) proceder às nomeações e propostas que, por lei, lhe sejam conferidas;
- g) elaborar um relatório anual sobre o estado dos serviços;
- h) exercer as demais funções atribuídas por lei.

2. O juiz-presidente pode delegar as suas competências para a prática de determinados actos, não relacionados com a função jurisdicional, em qualquer dos juízes ou no secretário do tribunal.

ARTIGO 46

(Funcionamento)

1. A distribuição de processos é feita em termos equitativos, pelo presidente do tribunal e restantes juízes.

2. As sessões são realizadas sob a presidência do juiz-presidente ou seu substituto e com a presença de, pelo menos dois juízes, de entre os três restantes.

3. O Tribunal Administrativo Provincial e da Cidade de Maputo apenas pode deliberar validamente com pelo menos três quartos do seu efectivo.

4. Os juízes intervêm na análise e decisão sobre a matéria de facto e de Direito.

5. As decisões são tomadas por maioria simples de votos.

6. Em caso de empate, o juiz-presidente ou seu substituto tem voto de qualidade.

ARTIGO 47

(Cartório e serviços de apoio)

1. Em cada Tribunal Administrativo Provincial e da Cidade de Maputo há um cartório chefiado por um escrivão de Direito.

2. Sempre que o volume, a complexidade do trabalho ou outras circunstâncias relevantes o justifiquem, pode ser criada uma secretaria geral, a cargo de um secretário judicial.

3. Quando o movimento processual de uma secção o justifique pode ser criado junto dela um cartório.

ARTIGO 48

(Substituições)

Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa determinar a substituição do juiz-presidente e dos outros juízes nas suas faltas, ausências e impedimentos.

ARTIGO 49

(Afectação temporária de juízes)

1. Quando as necessidades de serviço de um Tribunal Administrativo Provincial e da Cidade de Maputo o impuserem, podem ser afectos, temporariamente, um ou mais juízes de Direito para apoiarem os existentes.

2. Cabe ao Conselho Superior de Magistratura Judicial Administrativa proceder à afectação mencionada no número precedente, a pedido expresso e fundamentado do juiz-presidente.

ARTIGO 50

(Competências em razão da matéria)

1. No âmbito do contencioso administrativo, compete aos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo conhecer:

- a) os recursos de actos administrativos ou em matéria administrativa praticados por qualquer autoridade não compreendida nas alíneas a) e b) do artigo 28;
- b) os recursos de actos administrativos punitivos no âmbito das suas competências;
- c) os recursos dos actos administrativos dos órgãos dos serviços públicos com personalidade jurídica e autonomia administrativa;
- d) os recursos dos actos administrativos das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- e) os recursos de actos administrativos dos concessionários;
- f) os recursos de actos administrativos de associações públicas;
- g) as acções para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido;
- h) as acções relativas a contratos administrativos e ainda quanto à responsabilidade das partes pelo seu incumprimento;
- i) as acções sobre a responsabilidade civil do Estado, de quaisquer outras entidades públicas e dos titulares dos seus órgãos e agentes, por prejuízo derivado de actos de gestão pública, incluindo-se as acções de regresso;
- j) os pedidos de suspensão da eficácia dos actos referidos nas alíneas anteriores;
- k) os pedidos de execução das suas decisões e ainda dos acórdãos proferidos pela secção e plenário, na parte aplicável;
- l) os pedidos relativos à produção antecipada de prova;
- m) os pedidos de intimação à autoridade administrativa para facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, com a finalidade de permitir aos requerentes o uso de meios administrativos ou contenciosos;
- n) os pedidos de intimação a particular ou a concessionário para adoptar ou se abster de determinada conduta, com a finalidade de assegurar o cumprimento de normas de Direito administrativo;
- o) exercer o controlo da legalidade da aplicação das normas, regulamentos admitidos pela Administração Pública, que não sejam da competência dos tribunais fiscais e dos tribunais aduaneiros;
- p) outras competências nos termos da lei.

2. No âmbito da fiscalização prévia, compete aos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo:

- a) verificar, através do visto, a conformidade com as leis em vigor dos actos e contratos constantes das alíneas a), b), c) e d) do artigo 33 da presente Lei, praticados por autoridades que não sejam o Conselho de Ministros ou o seu titular, Primeiro-Ministro e membros do Conselho de Ministros.

3. No âmbito da fiscalização concomitante e sucessiva, compete aos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo:

- a) proceder à fiscalização concomitante e sucessiva dos dinheiros públicos, no território da jurisdição do tribunal, no âmbito das competências conferidas por lei, incluindo a avaliação segundo os critérios de economia, eficácia e eficiência;
- b) proceder à fiscalização da aplicação dos recursos obtidos através de empréstimos, subsídios, avales e donativos, no âmbito da administração pública provincial ou da Cidade de Maputo;
- c) apreciar e decidir os processos de prestação de contas das entidades sob sua jurisdição.

4. Cabe, ainda, aos Tribunais Administrativos Provinciais da Cidade de Maputo, conhecer e decidir de outras matérias conferidas por lei.

ARTIGO 51

(Âmbito da competência territorial)

A jurisdição dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo exerce-se na área territorial administrativa definida por lei.

ARTIGO 52

(Regra geral da competência territorial)

Os recursos são interpostos no tribunal da residência habitual ou da sede do recorrente ou da maioria dos recorrentes, excepto o disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 53

(Competência para recursos relativos a imóveis)

Os recursos que tenham por objecto mediato bens imóveis ou direitos a eles referentes são interpostos no tribunal administrativo da situação dos bens.

ARTIGO 54

(Outras regras de competência)

1. Os recursos de actos administrativos dos órgãos das autarquias locais e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa são interpostos no tribunal administrativo da área da sede da autoridade recorrida.

2. Os pedidos de intimação de autoridade administrativa para facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, a fim de permitir aos requerentes o uso de meios administrativos ou contenciosos são instaurados no tribunal administrativo da área da sede da autoridade requerida.

3. Os pedidos de intimação de particular ou de concessionário para adoptar ou se abster de certo comportamento, com o fim de assegurar o cumprimento de normas de direito administrativo, são instaurados no tribunal administrativo da área onde deve ter lugar o comportamento ou a sua omissão.

ARTIGO 55

(Competências referentes às acções)

1. As acções relativas à responsabilidade civil extra-contratual são propostas:

- a) no tribunal do lugar em que se verificou o acto, se tiverem por fundamento a prática de acto material;
- b) no tribunal determinado por aplicação dos artigos 52 a 54 da presente Lei, se tiverem por fundamento a prática de acto jurídico;
- c) no tribunal da residência habitual do réu, se se tratar de acções de regresso com fundamento na prática de acto jurídico.

2. As acções relativas a contratos administrativos são instauradas no tribunal administrativo convencionado ou, na falta de convenção, no tribunal do lugar do cumprimento do contrato.

3. As acções para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido são propostas no tribunal administrativo determinado por aplicação dos artigos 52 a 54 da presente Lei.

ARTIGO 56

(Antecipação de prova)

A competência para o conhecimento dos pedidos de produção antecipada de prova feitos em processo pendente ou a instaurar na jurisdição administrativa é determinada por aplicação dos critérios fixados nos artigos 52 a 55 da presente Lei.

ARTIGO 57

(Recrutamento de juízes)

Os juízes dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo são recrutados mediante concurso público, de entre licenciados em Direito ou funcionários da Administração Pública, com o nível de licenciatura com um mínimo de cinco anos de experiência nas áreas jurídica ou financeira, e aprovados em curso de formação específica.

ARTIGO 58

(Nomeação de juízes)

Os juízes dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, incluindo o juiz presidente, são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, aprovados em concurso público, nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 59

(Posse)

Os juízes-presidentes dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo tomam posse perante o Presidente do Tribunal Administrativo, cabendo àqueles dar posse aos restantes juízes dos respectivos tribunais.

ARTIGO 60

(Categoria dos juízes)

Os juízes dos tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo possuem categoria idêntica à de juízes de direito dos tribunais administrativos fiscais e aduaneiros, bem como dos tribunais judiciais provinciais.

CAPÍTULO IV

Tribunais fiscais e tribunais aduaneiros

ARTIGO 61

(Orgânica, competências e funcionamento)

Os tribunais fiscais e os tribunais aduaneiros regem-se por diploma próprio.

CAPÍTULO V

Direcção do aparelho judiciário administrativo

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 62

(Composição e funcionamento)

1. Para efeitos de direcção do aparelho judiciário administrativo, o Tribunal Administrativo dispõem de um aparelho próprio, de carácter administrativo, integrando o Secretário-Geral e os demais funcionários, subordinados ao Presidente do Tribunal Administrativo.

2. Os órgãos de direcção do aparelho judicial estão vinculados aos princípios de transparência e responsabilidade públicas no exercício das suas funções.

ARTIGO 63

(Órgãos centrais)

São órgãos centrais de direcção do aparelho judiciário administrativo, o Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos e o Presidente do Tribunal Administrativo.

SUBSECÇÃO I

Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos

ARTIGO 64

(Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos)

O Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos é um órgão que tem por função analisar e deliberar sobre questões fundamentais da organização, funcionamento e desenvolvimento do aparelho judiciário administrativo.

ARTIGO 65

(Composição e funcionamento)

1. O Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos é constituído pelo Presidente do Tribunal Administrativo, presidentes de secções do Tribunal Administrativo, juízes presidentes dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, tribunais fiscais e tribunais aduaneiros e pelo Secretário-Geral do Tribunal Administrativo.

2. Podem participar nas sessões do Conselho Judicial dos tribunais administrativos, juízes conselheiros, juízes e quadros do aparelho judiciário administrativo a designar pelo Presidente do Tribunal Administrativo.

3. O Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos reúne-se, ordinariamente, uma vez ao ano e, extraordinariamente, sempre que tal o justifique, mediante convocatória do Presidente do Tribunal Administrativo ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros.

4. O Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos não pode funcionar validamente sem que estejam presentes, pelo menos, metade mais um dos seus membros.

5. As deliberações do Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos são tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente do Tribunal Administrativo voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO 66

(Competência do Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos)

Ao Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos compete, nomeadamente:

- a) estabelecer os princípios orientadores do desenvolvimento da actividade judicial;
- b) apreciar e aprovar planos e programas de actividades dos tribunais;
- c) avaliar a eficácia da actividade judicial;
- d) aprovar estudos sobre medidas legislativas a propor relacionadas com a eficácia e aperfeiçoamento das instituições judiciais administrativas;
- e) apreciar a proposta do orçamento anual dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, tribunais fiscais e tribunais aduaneiros;
- f) exercer as demais atribuições conferidas por lei.

SUBSECÇÃO II

Presidente

ARTIGO 67

(Competência do Presidente do Tribunal Administrativo)

Compete, ao Presidente do Tribunal Administrativo na direcção do aparelho judiciário administrativo, designadamente:

- a) garantir o correcto funcionamento dos órgãos de direcção do aparelho judiciário administrativo;
- b) presidir ao Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos Provinciais e da Cidade de Maputo;
- c) controlar a execução das decisões do Conselho Judicial dos Tribunais Administrativos Provinciais e da Cidade de Maputo;
- d) emitir directivas, circulares e instruções;
- e) desempenhar as demais atribuições conferidas por lei.

CAPÍTULO VI

Ministério Público

ARTIGO 68

(Funções)

1. Compete ao Ministério Público defender a legalidade e promover a realização do interesse público.

2. O Ministério Público representa o Estado nas acções em que este for parte.

3. Cabe, ainda, ao Ministério Público representar ou defender os interesses de outras pessoas indicadas por lei.

4. Sempre que, em determinado processo, houver incompatibilidade entre as diversas funções atribuídas ao Ministério Público, estas são desempenhadas por diferentes agentes, designados pelo Procurador-Geral da República.

ARTIGO 69

(Representação)

1. Junto do Plenário do Tribunal Administrativo o Ministério Público é representado pelo Procurador-Geral da República ou pelo Vice-Procurador-Geral da República, podendo estes fazerem-se substituir por Procuradores – Gerais Adjuntos.

2. Nas Secções do Tribunal Administrativo, o Ministério Público é representado por Procuradores-Gerais Adjuntos a designar pelo Procurador-Geral da República.

3. Nos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, o Ministério Público é representado por Procuradores da República, de nível provincial.

ARTIGO 70

(Actuação)

O Ministério Público actua oficiosamente e goza dos poderes e faculdades fixados nas leis processuais.

CAPÍTULO VII

Serviços de jurisdição administrativa

ARTIGO 71

(Serviços)

O Tribunal Administrativo, os tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo dispõem de secretarias, cartórios e outros serviços de apoio, nos termos a definir por diploma próprio.

ARTIGO 72

(Assessores)

Sempre que o volume ou a complexidade do serviço o justificar, são nomeados no Tribunal Administrativo, nos tribunais administrativos Provinciais e da Cidade de Maputo, tribunais fiscais e tribunais aduaneiros, assessores técnicos para coadjuvarem os juizes no exercício de funções.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 73

(Estatuto dos juizes e competência do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa)

1. Enquanto não for aprovado o estatuto específico dos juizes do Tribunal Administrativo, tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo aplica-se, com as necessárias adaptações, o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2. A organização, a composição e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa são regulados por lei.

ARTIGO 74

(Competência do Governo)

Compete ao Governo assegurar a implantação de secções sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, apresentada pelo Ministro que superintende a área da Justiça.

ARTIGO 75

(Responsabilidade do Governo)

Cabe ao Governo assegurar as condições organizativas, materiais, financeiras e de recursos humanos, para a implementação da presente Lei.

ARTIGO 76

(Tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo)

Enquanto não entrarem em funcionamento os tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, as suas competências são exercidas pelo Tribunal Administrativo.

ARTIGO 77

(Jurisdição provisória)

Transitoriamente, enquanto não funcionarem todos os tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, ou, a qualquer momento, verificando se interesse ou interesses

relevantes por parte da Administração Pública, a jurisdição territorial de um tribunal administrativo pode abranger mais do que uma província.

ARTIGO 78

(Tribunais fiscais e tribunais aduaneiros de primeira instância)

Enquanto não vigorar nova legislação sobre o contencioso fiscal e aduaneiro, mantêm-se as disposições em vigor sobre as respectivas matérias, incluindo o funcionamento dos tribunais em primeira instância.

ARTIGO 79

(Legislação)

A presente Lei é complementada, no prazo de dois anos, a contar da data da sua publicação, pela actualização do regime processual administrativo, fiscal e aduaneiro, pelo regime relativo à declaração de ilegalidade quanto à aplicação de normas regulamentares emitidas pela Administração Pública, pela actualização das normas sobre as custas judiciais, e do regime jurídico concernente ao Estatuto dos Juizes Administrativos, Fiscais e Aduaneiros e ao funcionamento das secretarias, cartórios e outros serviços da jurisdição administrativa.

ARTIGO 80

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 25/2009, de 28 de Setembro.

ARTIGO 81

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Agosto de 2013. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 10 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 25/2013

de 1 de Novembro

Havendo necessidade de se aprovar o Estatuto do Médico na Administração Pública, para garantir o exercício da sua missão com dignidade, eficácia e profissionalismo, nos termos do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Estatuto do Médico na Administração Pública)

É aprovado o Estatuto do Médico na Administração Pública, abreviadamente designado por EMAPU, em anexo a presente Lei e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Estatuto aplica-se:

- a) a todo médico e médico dentista em funções profissionais na Administração Pública;

- b) aos médicos e médicos dentistas das Forças da Defesa e Segurança, sem prejuízo das normas que regem os respectivos estatutos específicos;
- c) aos médicos e médicos dentistas das Carreiras Académica e de Investigação que exerçam funções na Administração Pública, sem prejuízo dos respectivos estatutos específicos.

ARTIGO 3

(Regulamentação)

Compete ao Governo, ouvida a Ordem dos Médicos de Moçambique, regulamentar as matérias constantes do presente Estatuto, no prazo de noventa dias, após a sua publicação.

ARTIGO 4

(Norma Revogatória)

É revogada toda a legislação que contraria o presente Estatuto.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 12 de Agosto de 2013. — A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*

Promulgada aos 10 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Estatuto do Médico na Administração Pública

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

O presente Estatuto aplica-se:

- a) a todo médico e médico dentista em funções profissionais na Administração Pública;
- b) aos médicos e médicos dentistas das Forças da Defesa e Segurança, sem prejuízo das normas que regem os respectivos estatutos específicos;
- c) aos médicos e médicos dentistas das Carreiras Académica e de Investigação que exerçam funções na Administração Pública, sem prejuízo dos respectivos estatutos específicos.

ARTIGO 2

(Definição de Médico e Médico Dentista)

1. Médico é aquele que está habilitado com o grau académico de licenciado em medicina.

2. Médico Dentista é aquele que está habilitado com o grau académico de licenciado em medicina dentária.